



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 60/ 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 17 / 01 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002020/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200404254

RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : PASQUA J F CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA

RELATOR CONS : MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Declarações inexatas quanto ao preço da mercadoria. Retorno de produtos resultante de industrialização. Defesa tempestiva. Recurso de ofício. Improcedência. Decisão unânime e de acordo com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta da peça inaugural que a empresa Pasqua J F Condutores Elétricos Ltda. foi autuada por transportar produtos de sua fabricação acompanhados por documento fiscal inidôneo, contendo dados que não guardavam compatibilidade com os preços normalmente praticados pela empresa. Após verificada a divergência de preços, o fiscal autuante lavrou respectivo AI, retendo a mercadoria considerada em situação irregular.

Inconformada, a empresa autuada ingressa com impugnação ao feito fiscal pugnando pela improcedência da autuação, por tratar-se de mercadoria em operação de "retorno de industrialização por encomenda", onde a matéria prima empregada foi fornecida pela empresa destinatária das mercadorias, que deverá desembolsar apenas os valores referentes à prestação do serviço industrial executado, estando, portanto, corretos os preços constantes da Nota Fiscal autuada.

b

O julgador de 1ª instância acata os argumentos da defesa decidindo-se pela improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária, em seu parecer, sugere a confirmação do julgamento singular, o que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se de autuação por transporte de mercadorias acompanhadas por documento fiscal inidôneo por trazer informações inexatas quanto ao preço do produto transportado.

Não há como deixar de se considerar as razões que embasaram a acertada decisão monocrática.

A nota fiscal nº 017643, de 02/05/2004, tida como inidônea, traz claramente em seu corpo as inscrições que comprovam o retorno de industrialização, quando referencia a remessa de sucata para beneficiamento em 13/02/2004, pela nota fiscal nº 000144.

Com efeito, como a empresa autuada, nesse processo produtivo, utilizou a matéria prima – metal cobre – fornecida pelo encomendante em operação de “remessa para industrialização”, deverá, como o fez, cobrar pelo serviço executado, preço compatível com a tarefa desenvolvida.

Dessa forma, entendo que os preços constantes da Nota Fiscal são compatíveis com a operação pretendida, não sendo motivo para a inidoneidade apontada.

Isso posto, aconstando-me ao parecer tributário, voto para que seja confirmada a decisão proferida em 1ª instância

É o Voto



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **PASQUA J F CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de fevereiro de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO